



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 522/2025

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 002/2026

EMPRESA RECURSAL: AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA. (CNPJ sob o nº 30.445.042/0001-05)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, EM REGIME DE LOCAÇÃO, DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, NO MODELO SAAS, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES, INCLUINDO COMODATO DE EQUIPAMENTOS PARA VOTAÇÃO ELETRÔNICA, BEM COMO IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO, DESTINADA À CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA.

ASSUNTO: ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA – RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. SOLUÇÃO EM MODELO SAAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. COMPETITIVIDADE PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I – RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **AMZ Tecnologia e Desenvolvimento Governamental LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou a recorrente **INABILITADA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, promovido pela Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ.

O referido certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento, em regime de locação, de Sistema Integrado de Gestão do Processo Legislativo em modelo SaaS**, incluindo implantação, suporte, manutenção, hospedagem e fornecimento de equipamentos para votação eletrônica.

Conforme registrado em ata da sessão pública realizada em **06 de março de 2026**, a empresa recorrente foi declarada **INABILITADA** em razão do descumprimento de exigências editalícias relativas à documentação de habilitação, especificamente:

- **Item 8.9.1 do edital** – ausência das **Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis**;
- **Item 8.10.3.3 do edital** – ausência da **Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da contratante**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inconformada com a decisão, a empresa **AMZ** interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

- 1- Suposta ilegalidade da exigência da Certidão Municipal da sede da contratante;
- 2- Alegação de que a ausência de notas explicativas contábeis não comprometeria a análise econômico-financeira;
- 3- Suposta ocorrência de formalismo excessivo;
- 4- Possibilidade de saneamento documental mediante diligência;
- 5- Alegação de que sua proposta seria economicamente mais vantajosa para a Administração.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – QUADRO COMPARATIVO - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O quadro a seguir apresenta, de forma sistematizada, os pontos controvertidos suscitados, bem como as respectivas razões técnico-jurídicas que fundamentam o não acolhimento das alegações da recorrente.

ALEGAÇÃO DA AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA	SÍNTESE DA ALEGAÇÃO	REFUTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
III.I – Da legalidade e da autotutela da Administração	A decisão de inabilitação violaria o princípio da legalidade, devendo ser revista pela própria Administração com base na autotutela.	A alegação não procede. O ato administrativo de inabilitação encontra-se estritamente amparado no princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que decorre do não atendimento integral às exigências previstas no edital. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 , a Administração deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A autotutela administrativa, consagrada nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, aplica-se exclusivamente a atos ilegais, o que não se verifica no caso concreto, pois a decisão foi regular, motivada e juridicamente válida.
III.II – Da ilegalidade da exigência de Certidão Municipal da sede da contratante	A exigência não encontra respaldo no art. 68 da Lei 14.133/2021 e restringe a competitividade. A exigência é indevida por ausência de vínculo tributário com o município.	A interpretação apresentada pela recorrente é restritiva e não se sustenta. O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos mínimos de habilitação fiscal, não configurando rol taxativo excludente. A Administração, no exercício de sua competência discricionária e nos termos do art. 18 e art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento da contratação), pode estabelecer requisitos adicionais, desde que pertinentes ao objeto e previstos no edital. No caso concreto, a exigência consta expressamente do instrumento convocatório, sendo de observância obrigatória, em respeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência editalícia não se confunde com a existência de obrigação tributária material, mas sim com critério formal de habilitação, definido no âmbito do procedimento licitatório. A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

		Administração não está limitada exclusivamente à relação tributária, mas sim à verificação de condições de regularidade conforme estabelecido no edital.
	A exigência restringe a competitividade e impõe ônus desproporcional.	Não há qualquer restrição indevida, uma vez que a exigência foi uniformemente aplicada a todos os licitantes, preservando-se a isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Eventuais dificuldades operacionais não afastam a obrigatoriedade do cumprimento das condições editalícias, sob pena de violação ao julgamento objetivo.
III.III – Da suficiência da documentação contábil (notas explicativas)	A ausência de notas explicativas não compromete a análise econômico-financeira.	A alegação não merece prosperar. Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 , a habilitação econômico-financeira será aferida mediante a apresentação de demonstrações contábeis, conforme definido no edital. No caso concreto, o instrumento convocatório exigiu expressamente a apresentação de demonstrações contábeis acompanhadas de notas explicativas, passando tal exigência a vincular todos os licitantes. O não atendimento integral implica inabilitação obrigatória , em observância ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
	A exigência configura formalismo excessivo.	Não se trata de formalismo exacerbado, mas de descumprimento de requisito objetivo e previamente estabelecido. A Administração não pode afastar exigência editalícia sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.
III.IV – Da violação à competitividade e à proposta mais vantajosa	A inabilitação afastou a proposta mais vantajosa e gerou prejuízo ao erário.	A alegação é juridicamente improcedente. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 , a seleção da proposta mais vantajosa deve ocorrer entre propostas válidas e de licitantes habilitados. A fase de habilitação possui caráter eliminatório, não sendo possível considerar proposta de licitante inabilitado.
	Houve excesso de formalismo e prejuízo à competitividade.	A competitividade foi integralmente preservada, com ampla participação no certame. A inabilitação decorreu de descumprimento material de exigências editalícias, e não de falha meramente formal, inexistindo qualquer afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 .
III.V – Da possibilidade de diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021)	A Administração deveria ter realizado diligência para saneamento das falhas.	A alegação não encontra respaldo legal. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência apenas para complementação de informações ou esclarecimento de documentos já apresentados , não sendo admitida para suprir ausência de documentos obrigatórios .
	A ausência seria sanável sem prejuízo à isonomia.	No caso concreto, verifica-se descumprimento de exigências essenciais de habilitação , o que impede sua regularização posterior. Admitir a juntada extemporânea configuraria inovação documental , vedada pela legislação e incompatível com o princípio da isonomia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV – Da reforma da decisão administrativa	A decisão deve ser revista por ausência de fundamento legal e excesso de rigor.	A decisão administrativa encontra-se plenamente fundamentada , em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício de legalidade ou desproporcionalidade que justifique sua revisão.
IV – Dos pedidos	Requer habilitação da recorrente ou realização de diligência.	Não há fundamento jurídico para acolhimento dos pedidos, tendo em vista o descumprimento integral das exigências editalícias , sendo inviável tanto a habilitação quanto a realização de diligência para suprimento de falhas substanciais.

III- FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

3.1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DO RECURSO

Inicialmente, reconhece-se que o recurso interposto pela empresa **AMZ Tecnologia e Desenvolvimento Governamental LTDA** foi apresentado dentro do prazo legal previsto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual deve ser **conhecido quanto à sua admissibilidade**.

Todavia, o conhecimento do recurso não implica necessariamente em seu provimento, devendo suas alegações ser examinadas à luz da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

IV- DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos **pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas**, funcionando como garantia de previsibilidade, isonomia e segurança jurídica no âmbito do certame.

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, podemos observar o que dispõe a lei:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”

O edital estabelece de forma objetiva e clara sobre as regras que disciplinam a participação dos licitantes, os critérios de julgamento e as condições de habilitação, vinculando de maneira obrigatória tanto a Administração quanto os particulares.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Tal vinculação impede que, no curso do certame, sejam promovidas alterações, flexibilizações ou interpretações que afastem as exigências previamente estabelecidas, sob pena de violação direta aos princípios da **isonomia e do julgamento objetivo**, bem como de comprometimento da segurança jurídica do procedimento.

Com efeito, a Administração Pública encontra-se juridicamente obrigada a julgar as propostas e a documentação de habilitação com base exclusivamente nos critérios previamente definidos no edital, não lhe sendo permitido adotar soluções discricionárias ou subjetivas que resultem na mitigação de exigências editalícias.

Da mesma forma, os licitantes, ao aderirem ao certame, submetem-se integralmente às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo, em momento posterior, pretender sua flexibilização ou afastamento, especialmente após a fase de habilitação.

Dessa forma, o respeito ao princípio da vinculação ao edital revela-se essencial para assegurar a regularidade, transparência e legitimidade do procedimento licitatório, garantindo tratamento **ISONÔMICO** entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa nos estritos termos da legislação aplicável.

IV- DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO MUNICIPAL

A recorrente sustenta que a exigência de apresentação de **Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da contratante** não encontraria respaldo na Lei nº 14.133/2021, alegando que o art. 68 da referida lei estabelece que a comprovação da regularidade fiscal municipal deve ocorrer perante o **município do domicílio ou sede do licitante**.

Todavia, tal interpretação revela-se **incompleta e equivocada**.

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 estabelece apenas o mínimo obrigatório de comprovação da regularidade fiscal, não impedindo que o edital preveja exigências administrativas complementares necessárias à adequada verificação da capacidade do licitante.

Dispõe o art. 68:

*“As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
I - inscrição no CPF ou CNPJ;*

II - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal;

III – regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV – Regularidade perante o FGTS;

V – Regularidade perante a Justiça do Trabalho.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Observa-se, portanto, que a lei estabelece o rol mínimo de documentos exigíveis, **NÃO CONSTITUINDO LIMITE** absoluto à possibilidade de o edital estabelecer exigências adicionais pertinentes ao objeto da contratação.

V- DA AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A recorrente também contesta sua inabilitação sob o argumento de que a ausência das notas explicativas das demonstrações contábeis não comprometeria a análise de sua qualificação econômico-financeira.

Todavia, tal alegação **NÃO** merece prosperar.

As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações contábeis, conforme estabelecido pela **Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis**, possuindo a função de complementar e esclarecer as informações constantes nos demonstrativos, sendo, portanto, parte indissociável destes.

Ademais, cumpre destacar que a exigência de apresentação das notas explicativas encontrava-se **expressamente prevista no item 8.9.1 do edital**, razão pela qual não pode ser tratada como mera formalidade, mas sim como **requisito objetivo de habilitação**, de observância obrigatória por todos os licitantes.

8.9.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil acompanhado das notas explicativas e demais demonstrações contábeis, conforme dispõe o art. 69 inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o seu não atendimento configura descumprimento direto às disposições editalícias, legitimando a decisão administrativa de inabilitação.

VII- DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE DILIGÊNCIA

A recorrente sustenta que a Administração deveria ter promovido diligência para saneamento das supostas falhas na documentação apresentada, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Tal alegação, contudo, **NÃO** merece prosperar.

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a diligência constitui instrumento excepcional, admitido exclusivamente para:

“I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

“II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ademais, o §1º do referido dispositivo autoriza o saneamento apenas de **erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No caso concreto, entretanto, não se está diante de mera necessidade de esclarecimento ou complementação, mas sim de **não atendimento integral a exigências editalícias essenciais**, notadamente:

- ausência de documento exigido (certidão municipal nos termos do edital);
- apresentação incompleta de documentação contábil (notas explicativas).

Tais falhas não se enquadram nas hipóteses legais de diligência, uma vez que:

- **Não se trata de esclarecimento de documento existente;**
- **Não se trata de atualização de documento válido à época;**
- **Não se trata de erro formal sanável;**

Mas sim de **AUSÊNCIA** de documentos obrigatórios, o que impede sua regularização posterior.

Cumprir destacar que admitir a juntada posterior de documentos ou a correção de falhas substanciais por meio de diligência configuraria verdadeira **inovação documental**, em afronta direta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da:

- **Isonomia entre os licitantes** (art. 5º);
- **Julgamento objetivo;**
- **Segurança jurídica;**

Isso porque tal conduta implicaria conceder à recorrente oportunidade **NÃO ESTENDIDA** aos demais participantes, que cumpriram integralmente as exigências no momento oportuno.

Portanto, a diligência **não** pode ser utilizada como instrumento para suprir **DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO**, mas apenas para esclarecer ou complementar elementos já regularmente apresentados.

Dessa forma, revela-se **juridicamente correta a decisão administrativa que promoveu a inabilitação da recorrente sem a realização de diligência**, por ausência de amparo legal para tal providência.

VIII- DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A recorrente sustenta que sua inabilitação decorreria de formalismo excessivo, o que **NÃO** se verifica no presente caso.

Isso porque a situação analisada não envolve mero vício formal ou irregularidade de natureza acessória, mas sim o **NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o que impede o reconhecimento da regularidade documental.

O chamado formalismo moderado tem como finalidade evitar a exclusão de licitantes por falhas irrelevantes ou passíveis de interpretação, não sendo aplicável quando há **AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO**, como verificado nos autos.

Nesse contexto, admitir a superação de exigências expressamente previstas no edital implicaria indevida flexibilização das regras do certame, com potencial comprometimento da uniformidade de critérios adotados na análise das propostas.

Dessa forma, a inabilitação da recorrente decorreu da constatação objetiva de não conformidade com as exigências estabelecidas, não se tratando de interpretação rigorosa ou desproporcional, mas de aplicação necessária e coerente das regras previamente definidas.

Assim, não há que se falar em formalismo excessivo, mas sim em observância técnica e regular dos critérios de habilitação, conforme exigido expressamente no edital.

XI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- **A decisão de inabilitação encontra-se devidamente fundamentada;**
- **As exigências editalícias foram aplicadas de forma objetiva e isonômica;**
- **Não houve formalismo excessivo;**
- **As alegações recursais não demonstram ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório.**

XII – DA DECISÃO

Diante do exposto e com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021, CONHECE-SE** o recurso administrativo interposto pela empresa **AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA**, por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a recorrente **INABILITADA** no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026**, por não ter atendido integralmente às exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Considerando que a primeira e a segunda colocadas na fase de lances foram **INABILITADAS**, procedeu-se à convocação da empresa **AMAZON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, terceira colocada na ordem de classificação, a qual apresentou a documentação exigida e **FOI REGULARMENTE HABILITADA**, passando a figurar como **detentora da melhor proposta válida do certame**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, mantêm-se hígidos todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, determinando-se o **REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Mangaratiba/RJ, 18 de março de 2026.

GABRIEL DA SILVA SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA 243/202